

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 235/74		
INTERESSADO: AUGUSTA BOA SORTE SANTOS		
ASSUNTO: Registro de diploma do Curso Normal		
RELATOR: Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente		
PARECER N. 563/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO -

HISTÓRICO:

Augusta Boa Sorte Santos requereu convalidação do Curso Normal concluído em 1972, no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, tendo recebido resposta negativa, conforme Parecer CEE nº 1866/74.

Seu histórico escola é o que segue:

1) Após o ensino primário, fez o Curso Normal Rural, com 5 séries, no Instituto Fonte Nova, Itacira, Bahia, entre 1941 e 1945.

2) Em 1972, fez a 4ª série do curso do formação de professores primários, no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano.

A matrícula mencionada no item 2 fizera com apoio no art.21 da Resolução CEE nº 36/68, que tem a seguinte redação:

"Os portadores de certificados de conclusão de outro curso colegial poderão matricular-se na quarta série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série".

O Parecer CEE nº 1866/74 foi contrário, por entender o relator que, não sendo o curso feito no Instituto Ponte Nova, de Itacira, Bahia, equivalente ao curso colegial, o caso não se enquadrava na situação prevista pela Resolução CEE nº 36/68.

Inconformada com esta decisão, a interessada apresenta nova petição, agora acompanhada de documento intitulado "demonstração de Regularidade do Antigo Curso Normal de Instituto Ponte Nova", com assinaturas reconhecidas do diretor, secretário e fiscal do estabelecimento.

APRECIÇÃO:

O novo documento parece demonstrar, com riqueza de pormenores, que o curso ministrado pelo Instituto Ponte Nova pode ser reconhecido como

PROCESSO CEE Nº 235/74 PARECER CEE Nº 563/76 fls. 2

equivalente ao ensino de 2º grau.

Destacamos o seguinte trecho:

"Com o regime estabelecido pela Lei nº 4024/61, um ano escolar com 180 dias letivos e 24 aulas semanais terá 720 aulas, que em cinco anos nos dariam 3.600 aulas.

Como ficou determinado acima, em cinco anos o Curso Normal do Instituto Ponte Nova, teve 5.172 aulas de 50m, havendo um saldo favorável de 1562 aulas".

Mesmo considerando que o ensino secundário completo, pelo regime da Lei nº 4024, era de sete anos, ainda haveria saldo favorável para o Instituto Ponte Nova, pois, se multiplicarmos 720 horas por 7 teremos 5040 horas, vale dizer 132 horas menos que as ministrados pelo estabelecimento em cinco anos.

Mais adiante diz o documento:

"O Estado do Bahia reconheceu este curso como do formação de professores primários e nunca como regentes de ensino, provando tanto, os diplomas registrados no Departamento de Educação e de nomeações feitas pelos governos". (grifos nossos).

Os dados acima constituem o apoio que faltava ao relator para emitir parecer favorável.

II - CONCLUSÃO -

À vista dos novos documentos juntados ao processo, somos favoráveis à reconsideração do Parecer CEE nº 1866/74, para declarar convalidada a matrícula de Augusta Boa Sorte Santos, em 1972, na 4ª série do curso do formação de professores primários do Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, nos termos do artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68, então vigente.

São Paulo, 14 de julho de 1976.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator-Presidente

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSVALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara do 2º Grau, em 14 de julho de 1976.

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente